



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS



Processo nº 13116.901836/2012-10
Recurso nº Voluntário
Acórdão nº 3301-009.431 – 3ª Seção de Julgamento / 3ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 15 de dezembro de 2020
Recorrente LABORATÓRIO TEUTO BRASILEIRO S/A
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO

Ano-calendário: 2011

COMPENSAÇÃO. LIQUIDEZ E CERTEZA DO CRÉDITO.
COMPROVAÇÃO. OBRIGATORIEDADE.

Para fazer jus à compensação pleiteada, o contribuinte deve comprovar a existência do crédito reclamado à Secretaria da Receita Federal do Brasil, sob pena de restar seu pedido indeferido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso voluntário.

(assinado digitalmente)

Liziane Angelotti Meira - Relatora e Presidente

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Ari Vendramini, Marcelo Costa Marques D Oliveira, Marco Antonio Marinho Nunes, Salvador Candido Brandao Junior, Jose Adao Vitorino de Moraes, Semiramis de Oliveira Duro, Breno do Carmo Moreira Vieira, Liziane Angelotti Meira (Presidente).

Relatório

Visando à elucidação do caso, adoto e cito o relatório do constante da decisão recorrida, Acórdão no 08-30.619 - 3ª Turma da DRJ/FOR (fls 72/76):

A formalização dos autos decorreu da apresentação de manifestação de inconformidade pelo peticionante, em função do indeferimento do pedido de compensação formalizado via PER/DCOMP (nº 30619.50560.010311.1.2.04-7071), fls. 64/66, no qual pretende compensar crédito de pagamento indevido ou a maior, no valor de R\$ 93.947,39 (código de receita 6912), relativo ao período de apuração encerrado em 31/01/2011.

A DRF de origem emitiu Despacho Decisório eletrônico de não homologação da compensação, com base no seguinte fundamento (fls. 67):

A partir das características do DARF discriminado no PER/DCOMP acima identificado, foram localizados um ou mais pagamentos abaixo relacionados, mas integralmente utilizados para quitação de débitos do contribuinte, não restando crédito disponível para restituição.

A ciência do despacho decisório ocorreu em 19/12/2012, fls. 68, tendo a manifestação de inconformidade sido entregue em 18/01/2013, fls. 02/04.

Em sua contestação, o interessado informa que, com o recebimento do despacho decisório percebeu que não havia feito a exclusão do pagamento do débito no período da DCTF, e com o recebimento da intimação, de imediato, foi feita a retificação da DCTF, transmitida em 31/03/2011, saneando a irregularidade.

Assim, considera que o despacho decisório deve ser reformado, de forma que seja reconhecido o direito creditório do contribuinte e definitivamente homologada a compensação.

A Receita Federal do Brasil de Julgamento julgou a manifestação de inconformidade improcedente, com a seguinte ementa:

ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO

Ano-calendário: 2011

DECLARAÇÃO DE COMPENSAÇÃO. FALTA DE COMPROVAÇÃO DA LIQUIDEZ E CERTEZA DO CRÉDITO.

A homologação da compensação declarada pelo contribuinte está condicionada ao reconhecimento do direito creditório pela autoridade administrativa, o que somente é possível mediante apresentação dos elementos que comprovem a liquidez e certeza do direito alegado.

RETIFICAÇÃO DE DCTF APÓS CIÊNCIA DO DESPACHO DECISÓRIO.

A retificação de declaração após a ciência do despacho decisório somente é válida para fins de análise do direito creditório do contribuinte, quando acompanhada dos elementos de prova que demonstrem a ocorrência do erro de fato no preenchimento da declaração original.

Manifestação de Inconformidade Improcedente

Direito Creditório Não Reconhecido

Foi apresentado Recurso Voluntário (fls. 80/98), no qual a Recorrente repisa os argumentos expendidos na manifestação de inconformidade.

É o relatório.

Voto

Conselheira Liziane Angelotti Meira - Relatora

O Recurso Voluntário é tempestivo e deve ser conhecido.

Como preliminar, a Recorrente solicita o seguinte:

Em função do transcorrido vimos a solicitar a homologação do direito creditório e compensatório dos valores, demonstrados em PED/COMP, que são comprovados como

crédito oriundo de recolhimento indevido ou a maior, e devem ser novamente apreciados, uma vez que a retificação de DCTF foi meramente para realocação de pagamentos onde o mesmo por descuido do operante, não havia sido retirado.

No mérito, apresenta somente as seguintes alegações:

Diante do direito de interposição, vimos demonstrar a retificação da DCTF referente ao mês de dezembro de 2010, hora contestada e também comprovante de recolhimento gerador do pagamento indevido ou a maior, onde de forma ou momento algum demonstram infração ao fisco, ou falta de qualquer cumprimento.

Consigno trecho da decisão recorrida, com o qual concordo:

Na peça impugnatória, o contribuinte alega que, com o recebimento do despacho decisório percebeu que não havia feito a exclusão do pagamento do débito no período da DCTF, e com o recebimento da intimação, de imediato, foi feita a retificação da DCTF, transmitida em 31/03/2011, saneando a irregularidade.

A alegação da defesa não procede. Conforme consulta ao sistema SIEF, a razão do indeferimento do pleito decorreu do fato de o contribuinte já ter se utilizado do crédito de que trata a compensação em análise em um outro PER/DCOMP, de nº 24703.94210.310311.1.3.04-4342, não restando saldo disponível após a compensação. (...)

Com efeito, diante da ausência de provas sobre a liquidez e certeza do direito creditório informado na DCOMP, não há como acolher a pretensão da defesa, mantendo-se, pois, o despacho decisório da autoridade local que originou o presente litígio.

Foram juntadas, com o recurso voluntário, cópia das DCTF e do comprovante de arrecadação. Além de os documentos apresentados não serem suficientes para amparar o direito da Recorrente, a juntada se deu somente na fase de recurso a este CARF e não foi apresentada conciliação fiscal que justificasse a aceitação de documentos preclusos nessa fase processual.

Diante do exposto, voto por negar provimento ao recurso voluntário.

(assinado digitalmente)
Liziane Angelotti Meira